

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 72/2020

A autoria do presente Substitutivo é da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que a Proposição original é de autoria da Sra. Prefeita Municipal.

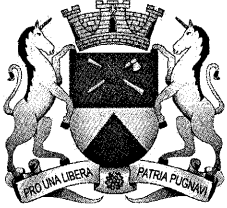
Trata-se de Substitutivo que “*Cria o benefício emergencial aos catadores e catadoras de materiais recicláveis no âmbito do Município de Sorocaba*”.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, **este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, uma vez que altera consideravelmente benefício proposto pelo Executivo, com sua decisão de gestão administrativa, violando a reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, com aumento de despesas, via Substitutivo, vejamos:

Constata-se que o **PL original** previa a criação de benefício emergencial aos **trabalhadores cooperados e inscritos**; no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais); por **3 (três) meses**; apenas **para os não contemplados no benefício do Governo Federal** (segundo justificativa).

O **Substitutivo nº 01**, no entanto, **retira a limitação de trabalhadores cooperados e inscritos, ampliando o campo de beneficiários para todos** os catadores e catadoras de materiais recicláveis; com o **valor de R\$ 1.100** (mil e cem reais); por **3 (três) meses prorrogáveis**, se o Decreto de calamidade também for prorrogado; **inclusive contemplando com auxílio complementar de R\$ 500,00** (quinhentos reais) **os já contemplados pelo benefício do Governo Federal**.

No aspecto formal, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício mencionado, cuja **competência legislativa é privativa da Chefe do Executivo**. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Diz ainda o Regimento Interno da Câmara:

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.

§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

Desta forma, em que pese o caput do art. 117 do RIC expor que a **apresentação de Substitutivo não implica em alteração da autoria original**, no caso em tela, caso tal Substitutivo seja eventualmente aprovado, teríamos uma Lei de Autoria do Executivo, com seu **conteúdo modificado via Substitutivo parlamentar, fugindo totalmente da vontade original da autora da Lei**, que é o Executivo.

Neste cenário, **ainda assim seria possível vislumbrar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, pois a modificação parlamentar embora possível regimentalmente, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mérito, ela altera totalmente a decisão política posta na redação do PL original, que é matéria de iniciativa privativa do Executivo, como mencionado acima.

Por seguinte, conclui-se que o Substitutivo em análise traz uma alteração substancial na proposição original, descaracterizando a vontade do titular da iniciativa (Executivo), extrapolando os limites do “poder de emenda”, cominando com o vício de iniciativa.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva”. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 663)

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP tradicionalmente julga inconstitucionais as leis municipais originadas de iniciativa do Executivo, que receberam emenda parlamentar desfigurando o projeto original:

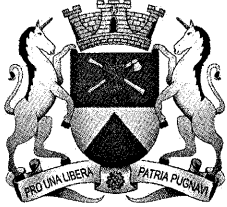
“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”. (ADIn .23.013-0, REL. Des. Alvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Além disso, nota-se que embora haja pertinência temática entre o Substitutivo e o PL original há, no entanto, **um perceptível aumento de despesa**, ante a ampliação do campo de beneficiários, e dos valores a serem concedidos.

Neste ponto, diz o art. 63, I, da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressaltado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo fato de a matéria em análise não ser matéria de lei orçamentária, na qual é admitida emenda parlamentar nos moldes do art. 63, I, supra, há também a inconstitucionalidade neste ponto.

Por tudo, destaca-se que **não se impede aqui o poder de emenda parlamentar**, que é plenamente cabível, **observadas as restrições de aumento de despesa, que como visto, foi violada**; e de pertinência temática. Logo, constata-se ilegalidade e inconstitucionalidade pelo fato da proposição original caminhar num sentido, e o Substitutivo vir em sentido muito mais abrangente, com natureza modificativa, frustrando a vontade inicial do Executivo, que detém competência e gestão sobre a matéria.

Ante o exposto, **o Substitutivo nº 01 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e afronta ao art. 63, I, da Constituição Federal.**

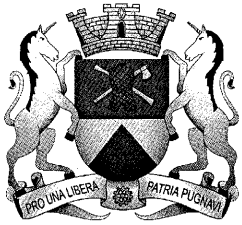
É o parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos
Em Home Office

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Péricles Régis
Substitutivo nº 01 ao PL 72/2020

Trata-se de Substitutivo de autoria da ilustre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Entende esta Comissão de Justiça que, infelizmente, não merece prosperar o substitutivo, apesar de sua magnanimidade, posto que acaba por violar a reserva de iniciativa, bem como o art 117 do Regimento Interno da Câmara.

Observe-se que, além de ampliar o número de possíveis contemplados, aumenta em mais de 45% (quarenta e cinco por cento) o valor do benefício. O conteúdo foi largamente alterado, restando descaracterizado. Logo, ultrapassou os limites da atuação legislativa.

Sua aprovação sem a confirmação da existência de lastro do Poder Público é uma temeridade. É criar falsa expectativa à uma parcela da população já tão fragilizada diante dos riscos de uma pandemia.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba vedam o aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada.

Diante do exposto, o substitutivo mostra-se inconstitucional.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.



Péricles Régis
Presidente-Relator



Anselmo Rolim Neto
Membro



José Francisco Martinez
Membro